SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274144 - SP (2026/0204087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HELIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE DADOS DO *WHATSAPP* POR PROVEDOR DE APLICAÇÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia trata de pedido para que o provedor de aplicações forneça registros de acesso e dados pessoais vinculados à conta do *WhatsApp* atrelada ao número +62 888-0205-90581, com base nos arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei n. 12.965/2014.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o fornecimento de informações sobre usuário e registros de conexão, excetuado o IMEI.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de fornecimento de dados do *WhatsApp* e prejudicar a apelação do autor. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o provedor de aplicações está obrigado, à luz dos arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei

Documento eletrônico VDA60251272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 267a1a83-b23b-4b1a-9b1b-b46dc5b153f1

n. 12.965/2014, a fornecer os dados e registros de acesso da conta do *WhatsApp* indicada; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos legais e regimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes para o deslinde da causa, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a ocorrência de ilícito na plataforma indicada e a utilidade concreta dos registros pleiteados relativamente ao art. 22 da Lei n. 12.965/2014.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ no ponto relativo ao fornecimento de dados não exigidos por lei ou não coletados no cadastro, como o código IMEI, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a ausência de dever de guarda e exibição de tais dados por provedores de aplicação.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para verificar a ocorrência de ilícito na plataforma indicada e a utilidade dos registros previstos no art. 22 da Lei n. 12.965/2014. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pedido de fornecimento de dados não exigidos por lei ou não coletados no cadastro, como IMEI, por provedores de aplicação. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 1.029, § 1; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22, parágrafo único, I, II e III; CPC/1973, art. 461.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, AREsp n. 2.974.328/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA60251272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 267a1a83-b23b-4b1a-9b1b-b46dc5b153f1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 267a1a83-b23b-4b1a-9b1b-b46dc5b153f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274144 - SP (2026/0204087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HELIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE DADOS DO *WHATSAPP* POR PROVEDOR DE APLICAÇÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia trata de pedido para que o provedor de aplicações forneça registros de acesso e dados pessoais vinculados à conta do *WhatsApp* atrelada ao número +62 888-0205-90581, com base nos arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei n. 12.965/2014.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o fornecimento de informações sobre usuário e registros de conexão, excetuado o IMEI.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de fornecimento de dados do *WhatsApp* e prejudicar a apelação do autor. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o provedor de aplicações está obrigado, à luz dos arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

n. 12.965/2014, a fornecer os dados e registros de acesso da conta do *WhatsApp* indicada; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos legais e regimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes para o deslinde da causa, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para aferir a ocorrência de ilícito na plataforma indicada e a utilidade concreta dos registros pleiteados relativamente ao art. 22 da Lei n. 12.965/2014.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ no ponto relativo ao fornecimento de dados não exigidos por lei ou não coletados no cadastro, como o código IMEI, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a ausência de dever de guarda e exibição de tais dados por provedores de aplicação.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para verificar a ocorrência de ilícito na plataforma indicada e a utilidade dos registros previstos no art. 22 da Lei n. 12.965/2014. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pedido de fornecimento de dados não exigidos por lei ou não coletados no cadastro, como IMEI, por provedores de aplicação. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 1.029, § 1; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22, parágrafo único, I, II e III; CPC/1973, art. 461.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, AREsp n. 2.974.328/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HÉLIO FERNANDES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 370):

> Obrigação de fazer. Autor formula pretensão em face da Ré para que esta forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +62 888-0205-90581, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respetivos fusos horários e IMEI) dos últimos seis meses, bem como todos os dados pessoais e informações em seu poder, relativos ao titular da conta no aplicativo WhatsApp dos últimos seis meses, sob pena de multa diária. Sentença de parcial procedência. Legitimidade da Ré reconhecida, uma vez que integra o mesmo grupo econômico da WhatsApp LLC. Insurgência de ambas as partes. Acolhida a da Ré, para julgar improcedente o pedido inicial. Autor que já possui informação suficiente (número do telefone) para obter a identificação pretendida, junto à Operadora de telefonia móvel, além de também lhe ser possível obter, por outros meios e não direcionados à aqui Ré, a qualificação dos beneficiários das transferências bancárias que efetuou. Sentença reformada, sem fixação dos ônus da sucumbência. Provido o recurso da Ré, prejudicada a análise do recurso do Autor.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 387):

> Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 1º, Lei n. 12.965/2014, porque o provedor de aplicações, mediante ordem judicial, deve disponibilizar registros e outras informações que contribuam para a identificação do usuário;

b) 15, § 3º, Lei n. 12.965/2014, pois o provedor de aplicações deve manter e

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

disponibilizar, mediante autorização judicial, os registros de acesso pelo prazo legal;

c) 22, *caput*, parágrafo único, I, II, III, Lei n. 12.965/2014, porquanto preenchidos os requisitos de indícios de ilícito, utilidade dos registros e período, sendo devida a ordem de fornecimento dos dados;

d) 489, § 1º, V, CPC, visto que o acórdão deixou de enfrentar tese capaz de infirmar a conclusão, relativa ao dever do provedor de armazenar e fornecer dados úteis à identificação, configurando deficiência de fundamentação;

e) 1.022 CPC, pois houve omissão quanto às questões jurídicas essenciais (utilidade e necessidade dos dados do *WhatsApp*, número estrangeiro, início do golpe no *WhatsApp* e uso de "laranjas"), bem como contradição ao afirmar inexistência de imposição legal apesar dos arts. 10, § 1º, 15, § 3º e 22.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em síntese, ao concluir pela desnecessidade de fornecimento de dados do *WhatsApp* quando possível obter informações por outros meios. Aponta dissídio com os acórdãos: TJMG, AC 10142160021416003 (fls. 408-411), e TJCE, Apelação 0134650-75.2019.8.06.0001 (fls. 408-411), nos quais se reconheceu que os dados do aplicativo (logs e IPs) não se confundem com os dados da operadora de telefonia e que a responsabilidade do provedor subsiste mesmo havendo outras vias de identificação.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença e se determine o fornecimento dos dados relativos à conta do *WhatsApp* vinculada ao número +62 888-0205-90581, nos termos da inicial. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação a 1.022 c/c 489, § 1º, IV e VI, do CPC, e se determine novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento das teses.

Contrarrazões às fls. 437-448.

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

O recurso especial foi admitido (fls. 455-456).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou que a ré forneça, relativamente à conta do *WhatsApp* vinculada ao número +62 888-0205-90581, os registros de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários e IMEI) dos últimos seis meses, bem como todos os dados pessoais e informações em seu poder, relativos ao titular da conta do aplicativo *WhatsApp*, nos termos do art. 22, *caput*, parágrafo único, I, II, III, da Lei n. 12.965/2014, e do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014, com fundamento também no art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a fornecer informações sobre usuário e registros de conexão na forma pleiteada, exceto quanto ao número de IMEI, revogando a liminar nesse ponto, e extinguiu o feito com resolução de mérito, sem fixação de honorários, com rateio de custas e despesas (fls. 309-316).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de fornecimento de dados do *WhatsApp*, mantendo a ausência de ônus sucumbenciais, e declarou prejudicada a análise do recurso do autor (fls. 369-376).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir sobre a aplicabilidade dos arts. 10, 15 e 22

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

do Marco Civil da Internet, sobre o fato de a linha ser estrangeira e sobre o início da abordagem ter ocorrido via *WhatsApp*, bem como sobre a utilização de intermediários para o recebimento dos valores (fls. 406-408).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 375-376):

> Pelo que se extrai do processo, apesar do Autor alegar que foi vítima de um golpe, em razão do qual teria realizado transferências de valores para terceiros, certo é que, além de possuir o número telefônico do suposto golpista, o que permitiria que buscasse os dados relativos a esse número, perante a Operadora de telefonia, também deve ser observado que todas as tratativas referentes ao suposto golpe foram realizadas por meio do aplicativo Telegram (págs. 52/103 e 104/130), o qual não tem relação com a Ré e não figura no polo passivo da ação. Cabe observar que, por meio do número do WhatsApp (págs. 41/51 do processo de origem), apenas foi oferecido um 'emprego' ao Autor, para o qual inclusive foi remunerado.
>
> Sem prejuízo, o Autor realizou as transferências bancárias em favor de pessoas indicadas, quais sejam, Gisele Vieira dos Santos e Geovanna Brenda de Oliveira Leite (págs. 131/132), de modo que poderia buscar, pelos meios legais, a qualificação dos beneficiários dos valores, como titulares das contas bancárias às quais endereçadas as transferências, até porque foram elas as beneficiárias dos valores do qual pretende reembolso.
>
> Assinale-se que o próprio Autor inexistir imposição legal ao que pretende. A possibilidade da Ré em ter os elementos por ele pretendidos não é suficiente a impor uma obrigação a ela, por isso deve ser decorrente de uma disposição legal, inexistente na espécie."

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, assentou expressamente que as tratativas do ato fraudulento transcorreram em plataforma diversa e que a pretensão deduzida em face do recorrido não preenchia os requisitos legais, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

(AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei n. 12.965/2014

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 10, § 1º, 15, § 3º, e 22 da Lei n. 12.965/2014, defendendo a obrigatoriedade de fornecimento dos dados e registros de acesso pelo provedor de aplicações com o propósito de constituir conjunto probatório e identificar os autores de fraude iniciada na plataforma.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 375):

> No mérito, no entanto, não comporta acolhimento a pretensão do Autor no provimento jurisdicional buscado, qual seja, a obtenção de dados relativamente à conta do WhatsApp, vinculada ao número +62 888-0205-90581, como dados pessoais, IMEI, registros de acesso, tais como endereços de IP, com datas, horários e outras informações relativas ao titular da conta no referido aplicativo.
>
> Pelo que se extrai do processo, apesar do Autor alegar que foi vítima de um golpe, em razão do qual teria realizado transferências de valores para terceiros, certo é que, além de possuir o número telefônico do suposto golpista, o que permitiria que buscasse os dados relativos a esse número, perante a Operadora de telefonia, também deve ser observado que todas as tratativas referentes ao suposto golpe foram realizadas por meio do aplicativo Telegram (págs. 52/103 e 104/130), o qual não tem relação com a Ré e não figura no polo passivo da ação.

O Tribunal de origem, com soberania na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os elementos constitutivos do ato fraudulento ocorreram fora do ambiente provido pela parte recorrida e que todas as tratativas referentes ao suposto golpe foram realizadas por meio do aplicativo Telegram, o qual não tem relação com a recorrido.

Desconstituir o entendimento do Tribunal local para aferir a ocorrência de ilícito no âmbito específico da plataforma requerida e a utilidade concreta dos

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

registros pretendidos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no que tange à pretensão de fornecimento de dados identificadores de aparelhos (código IMEI), a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a disciplina do Marco Civil da Internet não impõe aos provedores de aplicação o dever de guarda ou exibição de dados e registros não exigidos por lei para a prestação do serviço ou não coletados no cadastro. Incide, quanto a esse aspecto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, colhe-se julgado desta Corte:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTRO DE ACESSO. PORTAS LÓGICAS. ASTREINTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. Razões de decidir1. A Corte de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes suscitadas, apreciando os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; a rejeição dos embargos de declaração , ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não caracteriza omissão, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.2. Não se pode exigir do provedor de aplicação o fornecimento de dados que não é legalmente obrigado a coletar ou que não são solicitados no momento do cadastro, como CPF, RG ou endereço físico, tampouco a guarda e o fornecimento de portas lógicas, obrigação que não se confunde com aquela atribuída, em determinadas hipóteses, a provedores de conexão.3. A imposição de multa diária sobre obrigação tecnicamente impossível de ser cumprida (como o fornecimento de portas lógicas por provedor de aplicação) desnatura a função coercitiva das astreintes e as converte em fonte de enriquecimento sem causa, configurando violação ao art. 461 do CPC/1973 e autorizando o afastamento da multa cominatória.4. A demonstração de similitude fática e divergência de soluções jurídicas entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (REsp 1.829.821/SP), que afirma a centralidade da proteção à privacidade no Marco Civil da Internet e a suficiência do fornecimento do número IP para a identificação do usuário, legitima o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", impondo a reforma do acórdão para adequação à jurisprudência consolidada.II. Dispositivo5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.974.328/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: a41aeffe-009c-4fff-ad79-0cd75bf75ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.144 / SP

Número Registro: 2026/0204087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11418683720238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - PRIVACIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BESERRA MOTA, pela parte: RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:37
Código de Controle do Documento: 11fff559-0d21-4c87-bcf4-cb8f9c3bba88

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:37
Código de Controle do Documento: 11fff559-0d21-4c87-bcf4-cb8f9c3bba88